



Prefeitura Municipal de Ibatiba¹

Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Cultura e Turismo

SEMACULT / ATA Nº 05/2019 – ANO 03

Assunto: 5ª REUNIÃO DO COMDEMAI

Data: 31/10/2019

Aos Trinta e Um dias do mês de Outubro do Ano de Dois Mil e Dezenove (31/10/2019) às 09:00 (nove) horas, reuniram-se os membros nomeados pelo Decreto 040/2019 que “dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibatiba – COMDEMAI”. A reunião se deu na sala de Licitação, no prédio da Prefeitura Municipal de Ibatiba, situada na Rua Salomão Fadlalah, número 255, Centro, Ibatiba-ES. Compareceram a esta reunião os membros, **Carlos Roberto da Fonseca**, **Dayane Valentina Brumatti**, **Gecinete Pimentel de Carvalho**, **Abraão da Silveira dos Santos**, **Adélia Rosa de Souza**, **Nilcéia H. F. Santos**, **Eglon Ruan S. Guimarães**, **Marli Andrade Silveira** e **Laiene de Jesus Carvalho**. Foram analisados 02 (dois) processos de Fiscalização Ambiental Municipal sob o nº. 2370/2019 e nº. 6357/2019 e destacado alguns ponderamentos. No momento foram apresentados os 02 (dois) processos ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibatiba, cuja proposta se constituiu em análise e pronúncia do Conselho. Após análise e discussão sobre o recurso do Processo nº. 2370/2019 (PS: processo já discutido e deliberado na reunião anterior do COMDEMAI), o Conselho deliberou pelo indeferimento do recurso de cancelamento do embargo e multa aplicada, e indeferimento de redução de 90 % (noventa por cento) do valor da multa. Alguns pontos destacados nessa discussão seguem: 1. Em seu recurso o infrator declarou a construção, mas não houve apresentação de alvará de construção; 2. Ainda sobre a obra, houve a declaração de “reforma/ construção”. Contudo, como pode ser observado nas fotos anexadas neste Processo, não fora realizada somente uma reforma, e sim uma ampliação, uma nova construção, já sendo deliberado pelo Conselho na reunião anterior; 3. não coube redução da multa, uma vez que, no cálculo da mesma, já houve ponderação da escolha do valor, não optando pelo valor máximo da faixa de valores estipulada pela classificação da infração, enquadrada na infração média, segundo a Lei ordinária municipal

Paulo
Rosa
Fonseca
Massiloveria
Jesus
Carvalho



Prefeitura Municipal de Ibatiba²

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo

nº 817 de 2017- CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE de Ibatiba. Determinou-se o valor de 60 % (sessenta por cento) do valor máximo estipulado para a infração (vide ATA anterior); 4. Destaca-se, que o valor final da multa, fora baseado na infração e nos diversos agravantes, que também foram ponderados na escolha dos seus valores. Para cada agravante determinou-se a cobrança do valor de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo do VRTE (vide ATA anterior); 5. Há que se ressaltar, ainda, que o não deferimento pela conversão da multa, deve-se à gravidade dos fatos, e já será o valor direcionado ao Fundo de Meio Ambiente, o qual deverá ser convertido em projetos ambientais; 6. O fato do apontamento de irregularidades vizinhas (instalados na outra margem do rio), não se justifica. O Princípio da Isonomia ou da Igualdade não se presta para eximir de responsabilidade o infrator ambiental pela mera existência de outros infratores na mesma área. Esse princípio não se presta para afastar a responsabilidade do agente causador de danos ambientais, em razão da existência de outros agentes na área afetada. E o fato de outras edificações terem precedido na prática ilegal, não dispensa o dever de punir do município; 7. As casas vizinhas (instaladas na outra margem do rio), já estão consolidadas; 8. O vizinho (instalado na outra margem do rio) já fora autuado (por deposição de Resíduo Sólido de Construção Civil - RSCC - entulho) às margens do córrego, pela fiscalização municipal; 9. Proferindo sobre o impacto ambiental negativo, caso a construção se estabelecesse, seria grave, uma vez que haveria afunilamento do rio e serviria de "exemplo" errôneo para construções semelhantes e a continuação de ocupações irregulares na faixa marginal de proteção do rio; 10. Como o próprio recurso explana, a intervenção em Área de Preservação Permanente - APP somente ocorre, segundo a Lei Federal 12.651/12 - Novo Código Florestal, em caso de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, não sendo o caso em questão; 11. Como pode ser visto nas imagens anexadas neste processo, a faixa marginal anterior à nova construção, é maior que após a obra; 12. Não houve explicitado o arrependimento, somente utilizada parte da lei que fala sobre. Soma-se ao fato, que não houve apresentação de mais argumentos nem propostas ou compensações ambientais para acatar arrependimento; 13. Sobre a preservação ambiental alegada pelo infrator, não fora demonstrado nada que comprove isso.

Paulo Roberto
Massilveira

Luiz



Prefeitura Municipal de Ibatiba³

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo

Em análise ao Processo nº. 6357/2019, o Conselho deliberou pelo enquadramento da atividade/intervenção em infração média, segundo §2, Artigo 160, da Lei municipal ordinária nº 817 de 2017, do Código de Meio Ambiente de Ibatiba, sendo classificada no inciso XVI – que diz: *“Promover obra ou atividade em área protegida por lei, ato administrativo ou decisão judicial, ou no seu entorno, assim considerada em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem licença ou autorização ou em desacordo com a concedida”*. Bem como inflige a Constituição Federativa do Brasil em seu artigo 225, §3º, que ressalva das condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Foram observados 03 (três) agravantes relacionados à infração ambiental, onde podemos relatar: 1. A atividade fora embargada e foi dada continuidade no mesmo dia do embargo; 2. A atividade foi realizada em ZEIA 2 - Zona Especial de Interesse Ambiental 2, onde segundo a Lei nº 517/2008 que institui o PDM - Plano Diretor Municipal, tem-se em seu Artigo 82 que: *“A Zona Especial de Interesse Ambiental 2 – ZEIA 2 – caracterizam-se por seus aspectos físicos e ambientais, como áreas non aedificandi e destinadas à recuperação e conservação das características naturais e paisagísticas, onde o uso e ocupação do solo devem ser controlados de forma a assegurar a qualidade ambiental, podendo ser utilizada para fins rurais, de pesquisa científica, monitoramento e educação ambiental, recreação, realização de eventos culturais e esportivos e atividades de apoio ao turismo.”* 3. A atividade foi realizada próxima a uma nascente, em uma distância menor que 50 (cinquenta) metros. Como padronizado na reunião anterior e formalizado na ATA 04 do COMDEMAI para julgamento de novos processos, “a) para cada agravante será cobrado o valor de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo do VRTE; b) para cada infração e nível de graduação será considerado inicialmente o valor de 60% (sessenta por cento) do valor máximo da infração.”. Assim, para o Processo PMI 6357/2019, delibera-se o Valor da Multa de R\$ 25.662,75 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), onde o cálculo seguiu:

Paulo *Massilino* *Justo*



Prefeitura Municipal de Ibatiba⁴

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo

infração (20.530,00 -> 60% do máx) + 3 agravantes (5.132,55 -> 50% do mín) (agravantes: cada um 1.710,85) = R\$ 25.662,75. Além disso, delibera-se apresentação de um PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada para a reparação da área afetada, seguido da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de quem o elaborar. Delibera-se o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa; Delibera-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do PRAD ao COMDEMAI. Após avaliação do PRAD pelo Conselho, será estipulado prazo para execução do Plano, caso não seja necessário modificações no mesmo. Na ocasião foi decidido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para os Fiscais tomarem as providências necessárias, além de encaminhamento do processo para conhecimento do Ministério Público.

O Conselho observou que é necessário que conste no DAN, descrição da multa.

Outras ponderações do Conselho foram: 1. O COMDEMAI necessita de membro (s) do jurídico nomeado (s) participando das reuniões, para assessoria jurídica; 2. Denúncia de cortes de árvores no Pré-morar II próximo à futura Casa dos Idosos; 3. Denúncia de aterramento sendo realizado muito próximo ao rio, localizado entre o bairro Toledo e Santa Maria, próximo a ETE - Estação de Tratamento de Esgoto; 4. Substituição dos conselheiros com 3 (três) faltas consecutivas, titular e suplente; 5. Despacho de mesma decisão do Processo nº. 6357/2019, para o vizinho que realizou infração equivalente, na área adjacente a externada neste processo. Nada mais tendo a declarar, encerrou-se a reunião.

Outrossim, ficou determinado que após emissão desta Ata, que fosse enviada ao Conselho via Whatsapp, onde os Conselheiros terão o prazo de 02 (dois) dias úteis para pronunciamento, no que refere-se ao texto redigido.

Ibatiba, 01 de novembro de 2019.

Assinatura dos membros participantes:

[Handwritten signature] - MASSILVEIRO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]